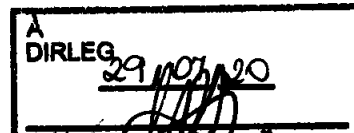




OF. DE VETO Nº 16



Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 39, de 2020, que destina espaço para assento, para uso preferencial de idoso, de gestante e de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas praças de alimentação de *shopping center*, restaurante, lanchonete, bar e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 39/20

Destina espaço para assento, para uso preferencial de idoso, de gestante e de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas praças de alimentação de *shopping center*, restaurante, lanchonete, bar e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica destinado para uso preferencial de idoso, de gestante e de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, no mínimo, 5% (cinco por cento) do espaço para assento nas praças de alimentação de *shopping center*, restaurante, lanchonete, bar e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos do setor gastronômico com menor estrutura mobiliária, fica assegurada a fração de 10% (dez por cento) do espaço para assento para cada conjunto de 5 (cinco) mesas com cadeiras, até a quantidade de 20 (vinte) conjuntos.

Art. 2º - O espaço para assento a que se refere o art. 1º desta lei deve ser identificado por aviso ou por característica que o diferencie do espaço para assento destinado ao público em geral e pelo símbolo internacional de acesso.

Parágrafo único - O aviso de que trata o *caput* deste artigo deve conter a seguinte informação: "Espaço destinado ao uso preferencial de idoso, de gestante e de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Art. 3º - Entende-se por idoso, para efeitos desta lei, o cidadão maior de 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, I, VI, IX, XI, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as sanções aplicáveis pelo descumprimento desta lei, observadas as disposições da Lei Municipal nº 7.568, de 4 de



setembro de 1998, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Comdecon/BH - e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICADO EM

28

07

20



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 39, de 2020, que destina espaço para assento, para uso preferencial de idoso, de gestante e de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas praças de alimentação de *shopping center*, restaurante, lanchonete, bar e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Em que pese o nobre intuito da proposição em assegurar o bem-estar nas rotinas cotidianas e o acesso a serviços de entretenimento à população especificada, consultadas, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac – e a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU –, identificaram possíveis conflitos legislativos como se passa a demonstrar.

Instada a se manifestar, a Smasac registrou que as políticas públicas voltadas ao bem coletivo das pessoas idosas, gestantes e das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são atualmente norteadas pelo disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. A interpretação da legislação citada elucida que a prioridade de atendimento deve respeitar princípios e diretrizes que conferem ações afirmativas no tocante a mudança de comportamento da população em geral.

Considerando o fato de que praças de alimentação de *shoppings centers*, restaurantes, lanchonetes e bares constituem áreas de convívio social, haveria a possibilidade de distanciamento entre o público-alvo da proposição e as demais pessoas que o acompanham, como amigos e parentes, e de caracterização dos espaços reservados como áreas de segregação, configurando óbice à efetivação da garantia de plena inclusão na vida comunitária, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, conclui a Smasac, cumpre ao poder público e à sociedade viabilizar a ampla acessibilidade dos espaços coletivos, a fim de eliminar as barreiras obstrutivas da participação social.

Lado outro, cumpre ressaltar, que a matéria versada na proposição em exame possui conteúdo semelhante ao da Lei nº 8.175, de 19 de janeiro de 2001, que torna obrigatória a existência de poltrona ou cadeira especial para pessoa obesa em cinema, teatro, biblioteca,



ginásio esportivo, casa noturna, restaurante e veículo de transporte coletivo, na proporção de 3% (três por cento) do total de assentos, assegurado o mínimo de duas poltronas ou cadeiras especiais. O descumprimento da referida obrigação enseja a aplicação de multa no valor de 200 UFIRs (duzentas unidades fiscais de referência), cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

A Proposição de Lei nº 39, de 2020, impõe dever de natureza similar, qual seja, a reserva de espaço para assento, para uso preferencial de idoso, de gestante e de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas praças de alimentação de *shopping center*, restaurante, lanchonete, bar e outros estabelecimentos do setor gastronômico, na proporção de 5% (cinco por cento) do espaço. Insta destacar que, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o conceito de pessoa com mobilidade reduzida inclui pessoa obesa.

Nesse contexto, salienta-se que a proposição traz sanção administrativa diversa da prevista na Lei nº 8.175, de 2001, pois enquanto a primeira determina a aplicação de penalidades cominadas no Código de Defesa do Consumidor, tais como multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, cassação de licença do estabelecimento e intervenção administrativa, a segunda estabelece tão somente a imposição de multa específica no valor de 200 UFIRs (duzentas unidades fiscais de referência).

Desse modo, conforme consignado na manifestação da SMPU, verifica-se que a proposição em exame teria o condão de reduzir a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da municipalidade, com potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, por versar sobre matéria semelhante à da Lei nº 8.175, de 2001, e impor penalidades diversas da já existente, de modo a ensejar eventual aplicação de sanções diferentes para casos similares.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

28 07 20

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 30/07/2020
476
Responsável pela distribuição